



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-55.2013.815.0391.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Comarca de Teixeira.*

Apelante : *Adriana Paulo Santana.*

Advogado : *Delmiro Gomes da Silva Neto (OAB/PB 12.362).*

1.º Apelado : *Banco do Brasil S/A.*

Advogado : *Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A).*

2.º Apelado : *Município de Teixeira.*

Procurador : *Avani Medeiros da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ATRASO DE REPASSE DE VALOR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELO MUNICÍPIO AO BANCO. ACORDO ENTRE CATEGORIAS E O MUNICÍPIO. PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 INCLUINDO OS VALORES REFERENTES ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS EM FORMA DE PARCELAMENTO MENSAL. VALORES CREDITADOS NAS CONTAS DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS. DESCONTO DO CONSIGNADO DIRETAMENTE NA CONTA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DO MÍNIMO SUBSTRATO DE PROVA QUE DEMONSTRE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE

NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos casos sujeitos ao microsistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é automática, depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

- Na espécie, o banco informou que o pagamento do mês em atraso foi efetuado em forma de parcelamento mensal, conforme acordo entre as categorias e o município, e que foram creditados nas contas dos respectivos funcionários os valores referentes às parcelas de empréstimos consignados, pelo que não houve ilicitude por parte da instituição bancária ao promover o desconto diretamente da conta da apelante.

- Não havendo conduta ilícita perpetrada pela instituição financeira, não há que se falar em responsabilidade civil.

- Em tema de responsabilidade civil do Estado, é cediço que o ente público responde, em regra, objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, consoante previsão do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

- Para que se reste configurado o dano moral, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, causado pelos transtornos do dia a dia. Logo, a ausência de repasse pelo Ente Municipal dos valores descontados em folha de pagamento não dão ensejo à responsabilização civil, tratando-se de mero aborrecimento, até mesmo porque não houve a negativação do nome da autora tampouco descontos em dobro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adriana Paulo**

Santana contra sentença proferida pelo juízo da Comarca de Teixeira, nos autos da “Ação de Repetição de *In Debitum* c/c Indenização”, ajuizada pela apelante em face do **Banco do Brasil S/A** e do **Município de Teixeira**.

Na inicial (fls. 02/06), a autora relata, em síntese, que sofreu um desconto indevido em sua conta bancária, no valor de R\$ 554,43 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), em razão da falta de repasse de valor de empréstimo consignado, pela Prefeitura Municipal de Teixeira, referente à folha de pagamento de dezembro de 2012.

Afirma que, no mês de janeiro, ficou sem receber seu salário referente a dezembro e, devido ao fato de o município de Teixeira não ter feito o repasse ao banco, este descontou valor superior a margem consignável, deixando-a numa situação vexatória, uma vez que ficou sem recursos para honrar com seus compromissos.

Ao final, requereu a devolução em dobro do valor debitado, bem como uma indenização por danos materiais e morais sofridos.

O Município de Teixeira apresentou contestação (fls. 23/28), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou, em suma, que a edilidade não possui ingerência nos descontos efetuados pelo banco promovido.

O Banco do Brasil, por sua vez, ofertou sua defesa (fls. 34/60), erigindo prefacial de inépcia da inicial. Meritoriamente, defendeu que o desconto se deu de forma lícita, visto que expressamente previsto em contrato.

Não houve réplica impugnatória.

Em seguida, o magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial (fls. 101/103).

Irresignada, a demandante interpôs apelação (fls. 114/121), sustentando, em síntese, que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar ilícito cometido pelo banco promovido; que a sentença recorrida está em desarmonia com o Código de Defesa do consumidor, por não ter obedecido dispositivo legal que inverte o ônus da prova, requerendo, ao final, a reforma da sentença, reconhecendo o direito à indenização por danos morais.

Contrarrazões ofertadas pelo Banco do Brasil às fls. 125/138.

O Município não apresentou resposta.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, (fls. 146/149), opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando a análise de seus argumentos.

Pois bem. Vislumbro não merecer qualquer reforma a sentença de improcedência dos pedidos, pois inexistem nos autos provas de que, de fato, tenha ocorrido conduta ilícita por parte do banco recorrido que enseje indenização por danos morais.

Como cediço, incumbe à parte promovente o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, e como assim não o fez, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388).

Ainda acerca da matéria, ensina o ilustre processualista:

"Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."

Analisando os autos, verifica-se que a promovente afirma que realizou o empréstimo consignado, sendo o desconto proveniente desse contrato.

Percebe-se através do extrato acostado às fls. 14, que houve

dois débitos, em 10 de janeiro de 2013, no valor total de R\$ 554,43 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), a despeito de haver no contracheque de fls. 10, referente ao mês de dezembro de 2012, descontos referentes à consignação BB.

Contudo, o Banco promovido demonstrou que o fato se deu porque o Município creditou os valores dos salários dos servidores parceladamente, inclusive com as quantias correspondentes aos empréstimos consignados. É o que se infere do documento de fls. 67:

“(...) venho por meio deste comunicar que não houve repasse do valor dos empréstimos consignados dos Empréstimos Consignados dos funcionários dessa prefeitura, referente à folha de pagamento de dezembro/2012, que seria debitado em 10 de janeiro de 2013. Conta Consignados: 100.000-4. Informamos, ainda, que o pagamento do referido mês foi efetuado em forma de parcelamento mensal, conforme acordo entre as categorias e o município; incluindo os valores referentes às parcelas de empréstimos consignados, creditados nas contas dos respectivos funcionários, entre os meses de janeiro a junho /2013.”

Por outro lado, a autora não impugnou esse documento.

Assim, não houve ilegalidade no desconto havido na conta da promovente, ora apelada.

Destarte, quanto ao ônus da prova, importa consignar que apesar de previsto no Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de sua inversão, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

De fato, a despeito da condição de hipossuficiente da parte autora, é cediço que a inversão com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao julgador, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida, bem como a verossimilhança da alegação.

A respeito do tema, destaco o pensamento de **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) - (grifo nosso).

Portanto, incumbiria à promovente provar o seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 373, I), não cabendo ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova. A verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência do consumidor são pré-requisitos para haja a inversão do ônus *probandi*, o que não ocorreu no presente caso. Prevalece, na espécie, o princípio que rege o processo civil, em que a parte autora assume o risco de perder a causa se não comprovar os fatos inicialmente alegados.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta e. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA MÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA - IRRESIGNAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DOCUMENTO APRESENTADO PELA REQUERIDA DEMONSTRANDO QUE A AUTORA NÃO É TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - INICIAL INDEFERIDA CORRETAMENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Ao apresentar impugnação à contestação, a autora/apelante limitou-se a deduzir alegações genéricas, não refutando, sequer, o documento apresentado pela ré/apelada, o qual revelava ser outro o titular da linha telefônica que a recorrente alega lhe pertencer. - Não havendo, nos presentes autos, quaisquer elementos que evidenciem a existência de relação jurídica entre os litigantes, não há o que se modificar no decisum objurgado, que extinguiu a demanda em razão da ilegitimidade ativa da apelante. - A alegação de necessidade de inversão do ônus

probatório deve ser afastada, porquanto até para o deferimento desta benesse em casos de falha da prestação do serviço como o destes autos, em tese, deve haver verossimilhança das alegações ou prova de hipossuficiência, a critério do juiz.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021486020138150381, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Da Desembargadora Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 28/11/2016);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO RECURSAL TÃO SOMENTE QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APELLATUM. INSERÇÃO DE GRAVAME EFETIVADA EM DUPLICIDADE. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO DIREITO DE REQUERER INDENIZAÇÃO. ART. 943 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE PROVAS. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MERO ABORRECIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. GASTOS COM ADVOGADO. DESPESA QUE NÃO POSSUI NEXO DE CAUSALIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. DESPROVIMENTO.

- Muito embora se reconheça o caráter pessoal das demandas indenizatórias, o STJ e a Doutrina majoritária consideram que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, assim, é transmitido

Apelação Cível nº 0043803-02.2013.815.2001 aos sucessores do falecido. O que se transmite nessas hipóteses, é o direito patrimonial de requerer a indenização, e não o direito de personalidade da pessoa morta, motivo pelo qual, o Espólio possui legitimidade para pleitear danos morais eventualmente suportados pelo falecido.

- Não há que se falar em indenização por danos

morais, quando a reinserção do gravame efetivada pela Instituição Financeira não muda para pior o conceito do falecido, tampouco, há prova de que tenha passado, em vida, por situação vexatória, ou ficado de algum modo embaraçado em suas atividades profissionais ou de que haja passado por algum tipo de sofrimento que se produziu nos autos, valendo ressaltar que houve a correção do equívoco antes mesmo da propositura da presente Ação, de tal forma que nem mesmo o nome e a boa fama do “de cujus” restou abalada.

- Descabe o ressarcimento pelos danos materiais efetivados com Advogado para a propositura de demanda, tendo em vista a contratação de causídico particular para o ajuizamento de Ação judicial constitui mera faculdade da parte, que tem a opção de utilizar-se dos serviços da Defensoria Pública quando não possuir recursos financeiros. Ademais, os gastos com o exercício desta faculdade decorrem do contrato firmado entre a parte e seu Advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha a esta contratação e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado.

- As provas que se submetem à inversão do ônus da prova são aquelas cuja produção não é possível ao consumidor, ou sua produção lhe seria extremamente penosa.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00438030220138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro Dos Santos, j. em 08/11/2016).

Também não procede a pretensão de indenização por danos morais. É que, na hipótese dos autos, não houve ilegalidade com relação ao desconto na conta da promovente, eis que o Município informou que o pagamento do mês de dezembro de 2012 foi feito de forma parcelada, conforme acordo entre as categorias e o município, incluindo os valores referentes às parcelas de empréstimos consignados, creditados nas contas dos respectivos funcionários, entre os meses de janeiro a junho de 2013, fato que justifica o desconto diretamente na conta da promovente.

Outrossim, a autora apesar de afirmar ter sofrido constrangimento moral em razão da conduta descrita na inicial, não demonstrou nenhuma situação constrangedora atribuída aos recorridos, digna de reparação moral.

Quanto à responsabilidade do Município, cumpre registrar, conforme é cediço, que o ente público responde, em regra, objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, consoante previsão do art. 37, §6º, da Constituição Federal. A exceção à regra, entretanto, consiste na responsabilização das pessoas jurídicas de direito público por atos omissivos,

casos nos quais se exige do prejudicado a comprovação da existência do dano, o nexo de causalidade com a conduta omissiva administrativa, bem como a demonstração da culpa pelo fato do serviço, ou seja, da falha na prestação de determinado serviço público.

Na hipótese, embora devidamente comprovado que o Ente Municipal deixou de repassar os valores referentes à folha de pagamento de dezembro/2012, que seria debitado em 10 de janeiro de 2013, conforme correspondência enviada pela instituição financeira, concebo que o desconto efetuado pelo banco em decorrência de tal fato não é passível de gerar abalo moral e psíquico à demandante.

O mero dissabor, ocasionado pelas contrariedades do cotidiano, não se confunde com o dano moral, que se caracteriza pela lesão aos sentimentos, ao atingir a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Partindo dessa premissa, entendo que o fato do desconto ter sido efetuado diretamente na conta bancária da apelante, e não em sua folha de pagamento, em razão da inexistência de repasse pelo Ente Municipal à instituição financeira, não configuram o dano moral, embora presente o ato ilícito.

Ressalte-se que, além de inexistir desconto em dobro, não houve negatização do nome da apelante em órgão de proteção ao crédito. Portanto, o presente caso diverge daqueles em que a instituição financeira insere o nome da servidora em cadastro restritivo em virtude da ausência de repasse, pelo Município, de pagamento de valor de empréstimo consignado, em que a responsabilidade do ente público é objetiva.

Dessa forma, uma vez verificada a ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito autoral, bem como inexistindo substrato mínimo probatório que revele ao menos a verossimilhança dos fatos alegados, não há como responsabilizar os apelados. Assim, ausente a prova do ato ilícito, reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial é medida que se impunha.

- Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

